

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA FUNDAÇÃO DO ABC  
– HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS (HEMC)**

**Processo nº 15.1588-2021 (Ato convocatório)**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marcapasso.

**NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao r. ato administrativo que julgou intempestivo o seu recurso administrativo, expor e requerer o quanto segue:

Trata-se de recurso administrativo, objetivando, em síntese a revogação do ato administrativo que reconheceu a empresa Quest como vencedora do certame em comento, tendo em vista que os membros de sua equipe médica possuem vínculo com **Hospital Estadual Mário Covas e a Fundação do ABC**, por conseguinte, a empresa **ESTÁ IMPEDIDA DE PARTICIPAR DA SELEÇÃO PÚBLICA**, conforme expressa vedação legal.

Foi proferido r. ato administrativo que julgou intempestivo o recurso administrativo apresentado pela Recorrente, sob o fundamento, em síntese, que a decisão que declarou a empresa Quest como vencedora ocorreu no dia 15 de outubro de 2021, assim, conforme subitem 7.3 do Memorial Descritivo, o prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposto, findar-se-ia em 19 de outubro de 2021.

Ocorre que o r. ato administrativo merece ser reconsiderado, pois ao julgar intempestivo o recurso administrativo, houve manifesta violação ao direito líquido e certo da Recorrente relacionado a ampla defesa e ao contraditório, o qual garante a todos os litigantes em processo administrativo os meios e recursos inerentes ao alcance do direito fundamental estabelecido, conforme prescreve artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de grave cerceamento de defesa.

Observa-se que a disponibilização do resultado final do certame ocorreu no dia 15 de outubro de 2021, sexta-feira, às 17h08, conforme documento anexo.

HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ - PROCESSO Nº 15-1588/2021 - EXTRATO DE RESULTADO FINAL DE CERTAME – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR E MARCAPASSO. Caixa de entrada

'HEMC - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO - COJU' via Nucleo PVADV  
Para acolheram: lucasbarbieri; nucleo\_gustavocarneiro01 »

sex., 15 de out. 17:08 (há 6 dias)

Ref.: Processo Nº15-1588/2021 - Extrato de Resultado Final de certame para Contratação de empresa especializada em serviços médicos na realização dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso.

Ocorre que o item 8.1 do Edital estabelece que somente é possível o acesso aos autos do processo administrativo APÓS o pedido de vista apresentado na recepção do Hospital, o qual deve ser analisado e caso seja deferido, será oportunizado dia, hora e local para a consulta aos autos.

Neste sentido, a Recorrente no dia 18 de outubro de 2021, frise-se primeiro dia útil seguinte à disponibilização do resultado final, protocolou o pedido de vista.

# PEREIRA do VALE

Advogados

Sendo assim, considerando a disposição do item 8.1 do Edital, requer seja informada data e o horário do agendamento das vistas no telefone (11) 3159-0033 e no e-mail [nucleo@pereiradovale.com.br](mailto:nucleo@pereiradovale.com.br)

Por fim, requer a juntada da inclusa procuração, contrato social, cópia do documento pessoal do representante legal e da patrona constituída.

Termos em que pede deferimento,

Maria Sabrina  
Nunes Campanha  
CR 5681

São Paulo, 18 de outubro de 2021



GUILHERME DOS SANTOS DE PAULA

CAB/SP nº 395.927

Sendo assim, o Hospital somente permitiu acesso a Recorrente sobre o conteúdo dos autos do processo administrativo no dia 19 de outubro de 2021, terça-feira, às 10h00.

Em resposta ao Pedido de vista do processo apresentado pela empresa NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLIA LTDA., informamos que o pedido de vistas ao processo foi aprovado e agendado para 19 de outubro de 2021 às 10h00min.



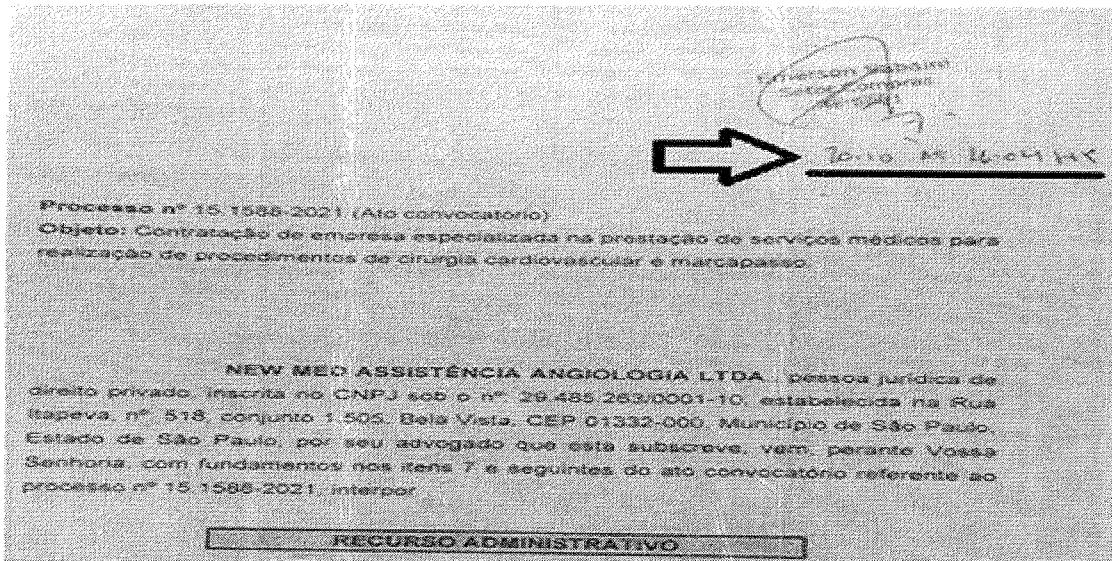
Desse modo, de acordo com o item 8.2.1 do Edital, foi imposto à Recorrente que providenciasse a extração de cópias do procedimento por meios próprios, de preferência por meio eletrônico, assim, considerando o extenso volume do processo administrativo, mais de 250 folhas, a Recorrente despendeu aproximadamente 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos para obter a cópia digital de todo o seu conteúdo.

Diante disso, no dia 20 de outubro de 2021, quarta-feira, foi protocolado o recurso administrativo, destaca-se um dia após a data em que foi permitido à Recorrente acesso ao conteúdo do processo.



# PEREIRA do VALE

Advogados



Assim, ao julgar intempestivo o recurso administrativo interposto pela Recorrente, resta claro que o r. ato administrativo fere frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV da CF), acarretando o cerceamento de defesa.

Por conseguinte, para o exercício integral desse direito fundamental, é imprescindível que seja possibilitado o acesso ao processo administrativo e a extração de cópias de sua integralidade, **EM TEMPO HÁBIL PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Além disso, é importante ressaltar que a Constituição Federal prevê que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deve respeitar os princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, dentre os quais sublinha-se o princípio da **legalidade**.

Acrescenta-se que artigo 3º do Regulamento de Compras da FUABC dispõe que “*A área de compras seguirá os princípios da igualdade, **legalidade**, moralidade, publicidade, imparcialidade, probidade administrativa e transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e serviços.*”

Sendo assim, verifica-se que o r. ato administrativo ao julgar intempestivo o recurso administrativo da Recorrente, viola também o princípio da legalidade que não está sendo respeitado em sua plenitude, ante a ausência de tempo hábil para a interposição do recurso administrativo, pois somente foi permitido à Recorrente o protocolo do pedido de vistas no dia 18 de outubro de 2021, o acesso ao conteúdo dos autos no dia 19 de outubro de 2021 e o protocolo ocorreu no dia 20 de outubro de 2021.

Portanto, sob ambos os fundamentos acima mencionados, resta clara **a lesão ao direito líquido e certo constitucionalmente garantido a Recorrente.**

De mais a mais, é importante ressaltar que, em **situação análoga**, relacionada ao acesso de conteúdo de processo administrativo de seleção pública, frise-se em face da r. Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas Santo André, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu violação ao direito líquido e certo dos participantes do certame, veja:

**REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA –**  
Impetrante que participou de certame para contratação pelo Hospital Estadual Mário Covas de empresa especializada em serviços de cirurgia eletiva e de urgência - **Pretensão de obtenção de cópias do procedimento do certame** – Obrigatoriedade de fornecimento de documentos não sigilosos – **Violação a direitos líquidos e certos previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal – Lei Federal nº 12.527/2011 que assegura o acesso à informação pretendida** – Sentença mantida – Reexame necessário improvido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013193-57.2020.8.26.0554; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021) (grifou-se e destacou-se)

Do mesmo modo, a violação ao direito líquido e certo promovida por essa Ilma. Comissão foi reconhecido por r. sentença com trânsito em julgado nos autos do processo nº 1013200-49.2020.8.26.0554, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santo André que dispôs que “constitui direito da impetrante o acesso e extração de cópias do procedimento em tela, como garantia do princípio da publicidade e do direito ao contraditório e ampla defesa.”

**PEREIRA do VALE**  
Advogados

Assim, é possível constatar que não só no presente caso houve violação a direito líquido e certo, visto que nos dois outros casos acima a violação foi reconhecida judicialmente e com trânsito em julgado.

Dessa forma, considerando que o r. ato administrativo é inconstitucional e desrespeita o disposto no Regulamento de Compras da FUABC, eis que não foi assegurado ao Recorrente tempo hábil para a apresentação do recurso administrativo, por outro lado, tendo em vista a demonstração do direito líquido e certo de a Recorrente de ter apreciado o conteúdo de seu recurso, requer-se a Vossa Senhora a **RECONSIDERAÇÃO** da r. ato administrativo que o julgou intempestivo, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis.

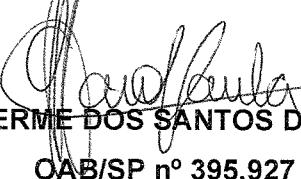
Por conseguinte, ao apreciar o conteúdo do recurso administrativo em comento, imperioso se faz o seu provimento, visto que o reconhecimento da **empresa Quest** como vencedora do certame foi indevido, conforme expressa vedação legal, devendo o r. ato administrativo ser **REVOGADO** e ser declarada sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame público.

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2021

  
**ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE B. DAVID**

OAB/SP nº 284.387

  
**GUILHERME DOS SANTOS DE PAULA**

OAB/SP nº 395.927



Guilherme dos Santos &lt;guilherme@pereiradovale.com.br&gt;

**HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ – PROCESSO N°  
15-1588/2021 - EXTRATO DE RESULTADO FINAL DE CERTAME –  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS NA  
REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR E  
MARCAPASSO.**

1 mensagem

'HEMC - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO - COJU' via Nucleo PVADV  
<nucleo@pereiradovale.com.br>

15 de outubro de 2021  
17:07

Responder a: HEMC - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO - COJU <coju@hospitalmariocovas.org.br>

Para: acofreitas@yahoo.com.br, lucasbarbieri@alumni.usp.br, nucleo@pereiradovale.com.br,  
gustavofcarneiro01@gmail.com

*Ref.: Processo N°15-1588/2021 – Extrato de Resultado Final de certame para Contratação de empresa especializada em serviços médicos na realização dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso.*

Prezado Senhor(a),

O Hospital Estadual Mário Covas de Santo André informa às empresas participantes do certame nº15-1588/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em serviços médicos na realização dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso”, que a empresa **QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, foi considerada a **VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**.

Encaminhamos a Ata do resultado de Julgamento das propostas, abrindo-se prazo para impugnações e recursos, conforme determina o art.28 do *Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de terceiros e Obras da FUABC e mantidas*.

As impugnações e os recursos deverão seguir ao disposto do item 7 Recursos e Impugnações do Memorial Descritivo.

- Vigência Contratual: 12 meses.
- Valor estimado do contrato: R\$ 935.754,46 (novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)
- Em consonância com o ANEXO I do Termo de Referência o valor considerado para formalização do contrato será o de R\$ 935.754,46 constante na Tabela 1.

**OBS:** A Assessoria Jurídica do Hospital Estadual Mário Covas, entrará em contato para assinatura do contrato.

Agradecemos sua participação.



## Comissão de Análise e Julgamento

Hospital Estadual Mário Covas

coju@hospitalmariocovas.org.br | (11) 2829-5174

Rua: Dr. Henrique Calderazzo, 321, Santo André - SP

PROCESSO N°15.1588.21 - RESULTADO FINAL.pdf

526K



HOSPITAL ESTADUAL  
MÁRIO COVAS

**COMISSÃO DE ANALISE E JULGAMENTO (COJU)**  
**HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ - FUABCSS**

**ATA DE REUNIÃO Nº 461/2021 – RESULTADO FINAL DE CERTAME**

<b>DATA</b>	15/10/2021	<b>Horário de Início:</b>	13h31min	<b>Horário de Término:</b>	14h00min
<b>LOCAL</b>	Sala de Reuniões da COJU				
<b>MEMBROS DA COJU (PRESENTES)</b>	Aloisio Oliveira Carlos André da Rocha Luiz Rodrigo Melhado Petean				
<b>PAUTA</b>	<b>PROCESSO N° 15-1588/21</b>				
<b>ESTIMATIVA ORÇAMENTARIA</b>	<b>OBJETO:</b> Contratação de empresa especializada em serviços médicos na realização dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso. <b>R\$ 935.754,46 (novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)</b>				

**I. DAS FORMALIDADES LEGAIS** (*artigo 7º do Regulamento de Compras da FUABC*):

- a) Conforme determina o subitem 5.2 do Memorial Descritivo a Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, representada pelos membros subscritos, reuniu-se no dia e horário mencionados, a fim de avaliar e divulgar o resultado final do certame.

**II. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS** (*artigo 5º, letra d, artigo 7º do Regulamento de Compras da FUABC*):

- a) Conforme o tipo de concorrência e coleta de preços definidos no Ato de Convocação, qual seja a forma de seleção **Menor Valor Total Global Anual** a classificação das empresas proponentes foi:

EMPRESAS	PROPOSTA R\$ TABELA I	PROPOSTA R\$ TABELA II	TOTAL TABELA 1 + TABELA 2
1º QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 935.754,46	R\$ 78.155,38	R\$ 1.013.909,84
2º MDGR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.048.735,90	R\$ 81.425,24	R\$ 1.130.161,14
3º NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA	R\$ 987.602,00	R\$ 157.056,00	R\$ 1.144.658,00

**III. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS** (*artigo 5º, letra d, artigo 7º do Regulamento de Compras da FUABC*):

- a) A empresa **QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, apresentou proposta comercial com o menor valor total (tabela 01 + tabela 02) de R\$ 1.013.909,84 (um milhão e treze mil e novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), **com a seguinte ressalva:**

- a.1) Em consonância com o ANEXO I do Termo de Referência o valor considerado para formalização do contrato será o de R\$ 935.754,46 (novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), constante na Tabela 1.

**IV. DA DOCUMENTAÇÃO** (*artigo 7º e 10º, § 1º, do Regulamento de Compras da FUABC*):

- a) A empresa **QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, apresentou tempestivamente e validamente todos os documentos exigidos no Memorial Descritivo.



V. RESULTADO FINAL DO CERTAME:

a) A Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André informa que a empresa **QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, tendo cumprido a totalidade dos requisitos exigidos no Memorial Descritivo, foi considerada a **VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA que, após lida, vai assinada pelos membros da Comissão de Análise e Julgamento do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, que a tudo estiveram presentes.

Santo André, 15 de outubro de 2021.

Aleisio Oliveira  
Com. Dr. m  
Carlos André da Rocha Luiz Rodrigo Melhado Petean  
A presente lauda é parte integrante da Ata de Reunião nº 461/21 – fls 02.

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA FUNDAÇÃO DO ABC  
– HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS (HEMC)**

**Processo nº 15.1588-2021**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marcapasso.

**NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.485.263/0001-10, estabelecida na Rua Itapeva, nº 518, conjunto 1.505, Bela Vista, CEP 01332-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Senhoria, requerer vistas do processo administrativo nº 15.1588-2021, nos termos dos itens 8.1 e 8.2 do Edital.

Sendo assim, considerando a disposição do item 8.1 do Edital, requer seja informada data e o horário do agendamento das vistas no telefone (11) 3159-0033 e no e-mail [nucleo@pereiradovale.com.br](mailto:nucleo@pereiradovale.com.br)

Por fim, requer a juntada da inclusa procuraçāo, contrato social, cópia do documento pessoal do representante legal e da patrona constituída.

Termos em que pede deferimento.

Emerson Sabaini  
Setor Compras  
RE 6681

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

  
**GUILHERME DOS SANTOS DE PAULA**  
OAB/SP nº 395.927

# HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS - PROCESSO N° 15-1588/2021 - PEDIDO DE VISTAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CIRÚRGIA CARDIOVASCULAR E MARCAPASSO.



Publicação do edital: 18/10/2021

**Processo nº 15.1588/2021**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços Médicos para realização de procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso.

A Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, reuniu se no dia 18 de outubro de 2021, a fim de avaliar o **Pedido de Vistas** (documento anexo) apresentado tempestivamente pela empresa **NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLIA LTDA.**, recebido em 18 de outubro de 2021.



Em resposta ao **Pedido de vista** do processo apresentado pela empresa **NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLIA LTDA.**, informamos que o pedido de vistas ao processo foi aprovado e agendado para 19 de outubro de 2021 às 10h00min.

Ao finalizar a vistas ao processo a empresa **NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLIA LTDA.**, deverá assinar o “Termo de Vistas” e devolver à Comissão de Análise e Julgamento.

**Hospital Estadual Mário Covas de Santo André**  
**Comissão de Análise e Julgamento - COJU.**

Anexo:

Copyright © 2021 - Fundação do ABC - Av. Lauro Gomes, 2000 - Vila Sacadura Cabral - Santo André - SP - CEP 09060-870 -  
Tel.:(11) 2666-5400 - Todos os Direitos Reservados

**ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDÊNCIA/DIRETORIA GERAL DA FUNDAÇÃO DO  
ABC – HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS (HEMC)**

Emerson Sabaini  
Setor Compras  
RE 0981

10-04-2021 16:04:45

**Processo nº 15.1588-2021 (Ato convocatório)**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marcapasso.

**NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 29.485.263/0001-10, estabelecida na Rua Itapeva, nº: 518, conjunto 1.505, Bela Vista, CEP 01332-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamentos nos itens 7 e seguintes do ato convocatório referente ao processo nº 15.1588-2021, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. ato administrativo que reconheceu como vencedora do certame público a empresa Quest Serviços Médicos Ltda. (empresa Quest), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000068090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013193-57.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2021.

**MARIA LAURA TAVARES**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 29.230**

**REEXAME NECESSÁRIO N° 1013193-57.2020.8.26.0554**

**COMARCA: SANTO ANDRÉ**

**RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO**

**RECORRIDA: SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA**

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO (COJU) DO HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS SANTO ANDRÉ E FUNDAÇÃO DO ABC**

**Juiz de 1<sup>a</sup> Instância: Marcelo Franzin Paulo**

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que participou de certame para contratação pelo Hospital Estadual Mário Covas de empresa especializada em serviços de cirurgia eletiva e de urgência - Pretensão de obtenção de cópias do procedimento do certame – Obrigatoriedade de fornecimento de documentos não sigilosos – Violação a direitos líquidos e certos previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal – Lei Federal nº 12.527/2011 que assegura o acesso à informação pretendida – Sentença mantida – Reexame necessário improvido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO (COJU) DO HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS SANTO ANDRÉ, com a alegação de que apresentou proposta comercial diante da publicação do Ato de Convocação nº 11.113/20 para a contratação de empresa especializada em serviços de cirurgia eletiva e urgência do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André. Narra que foi classificada em 2º lugar e objetivava conferir a proposta apresentada pela empresa vencedora, mas que o edital não permitia o fornecimento cópia parcial ou



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

integral do processo. Sustenta que a previsão fere os princípios da ampla-defesa e do contraditório, bem como a publicidade e transparência. Requer, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer à impetrante cópia dos autos do Processo Administrativo nº 15.113/20.

A liminar foi deferida à fl. 107.

O representante do Ministério Público em 1ª instância manifestou-se às fls. 216/217, opinando pela concessão da ordem.

A r. sentença de fls. 218/219, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada viabilize à autora o direito de obtenção de cópias do processo nº 15.113/2020, garantido no mínimo por fotografia no momento da vista.

Não foram interpostos recursos voluntários (fl. 226).

Há reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, §1º).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do reexame necessário (fls. 233/236).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa que participou de certame para a “*Contratação pelo Hospital Estadual Mário Covas de Empresa especializada em serviços de Cirurgia Eletiva e de Urgência*”, objetivando o reconhecimento do seu direito



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

líquido e certo ao acesso à cópia da íntegra do processo administrativo.

Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*, 11ª. edição, RT, p. 11), é:

*"O que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.*

*Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."*

No caso concreto, é forçoso concluir que a impetrante possui o direito líquido e certo ao acesso à documentação



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indicada na inicial do *mandamus*.

O direito de acesso à informação encontra-se positivado pelo artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXXIII e XXXIV, nos seguintes termos:

***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.***

***XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:***  
***a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***  
***b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;***

A Lei nº 12.527/2011 ("lei de acesso à informação"), de abrangência nacional, dando cumprimento aos dispositivos constitucionais em questão e, também, ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), assim dispõe:

***Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.***

***Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:***

***(...)***

***II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;***

***(...)***

***VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e***



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

**§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.**

(...)

**Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**

**§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

**I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;**

**II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou**

**III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.**

**§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.**

**§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.**

**§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.**

(...)

**Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.**

Dúvida não há, portanto, de que qualquer pessoa tem o direito de obter informações da Administração Pública, tal como amparado pelos dispositivos constitucionais e pela legislação em



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

geral, obtendo certidões e documentos para defesa de direitos e esclarecimento de situações, inclusive de interesse pessoal.

No mais, é certo que acesso à informação também é garantido pela própria Lei nº 8.666/93, que determina que "*é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos*" (artigo 63).

Assim, ante a negativa de a autoridade impetrada fornecer a cópia do Processo Administrativo nº 15.113/20, é forçoso reconhecer que a impetrante possui o direito líquido e certo de obter acesso às cópias do processo administrativo licitatório, não havendo justificativa plausível para a recusa, uma vez que não se trata de informação sigilosa.

Dessa forma, merece ser mantida a sentença recorrida, que deu correta solução à lide.

Pelo exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº:	1013200-49.2020.8.26.0554
Classe - Assunto	<b>Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação</b>
Impetrante:	<b>Sociedade para A Excelência da Saúde e Medicina Ltda</b>
Impetrado:	<b>Presidente da Comissão de Análise e Julgamento (Coju) do Hospital Estadual Mário Covas Santo André e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Franzin Paulo**

Vistos.

SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO (COJU) DO HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS SANTO ANDRÉ, sob a alegação de que o impetrado publicou em 09 de junho p.p. o ato de convocação – processo nº 15.112/20, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de clínica médica para pronto socorro junto ao Hospital Estadual Mário Covas de Santo André. Ocorre que sua oferta foi classificada em terceiro lugar e, embora pretenda analisar e conferir se a proposta e documentos apresentados pelo primeiro colocado atendem aos requisitos do ato convocatório, o item 8.2 do edital obsta a extração de cópia dos autos do procedimento de seleção. Alegando que a restrição fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, pede o deferimento de medida liminar para assegurar o direito de extração de cópia parcial ou integral do processo nº 15.112/20, bem como a final concessão da segurança para confirmação em definitivo da liminar pretendida.

A medida liminar foi deferida pela decisão de fl. 110.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 116/119, sustentando, em epítome, que a proibição de extração de cópias não se trata de mitigação do princípio da publicidade, mas de medida sanitária, vez que o Hospital Estadual Mário Covas em Santo André é a principal referência no tratamento de casos da COVID-19 no Grande ABC. Não obstante, aduz que a limitação questionada poderia ter sido alvo de insurgência desde o início do certame, oportunidade em que seria concedido à impetrante direito a cópia por meio eletrônico. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 124/128).

É o relatório do essencial.

Fundamento e **DECIDO**.

Lastreia a impetrante sua insurgência em suposta irregularidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que obstou a extração de cópias do procedimento administrativo n. 15.112/2020.

**1013200-49.2020.8.26.0554 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pois bem. Constitui direito da impetrante o acesso e extração de cópias do procedimento em tela, como garantia do princípio da publicidade e do direito ao contraditório e ampla defesa.

Outrossim, conquanto não se apliquem ao procedimento e contratação em tela as regras previstas na Lei nº 8.666/1993, é certo que as organizações sociais devem atender aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles, o da publicidade. Princípio este que confere o direito de acesso a informações assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados, bem como pela população em geral.

Destarte, e nos termos do precedente invocado pelo próprio impetrado à fl. 117, é imperioso que “os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade” (ADIN nº 1.923/DF, voto do Ministro Luiz Fux).

Ademais disso, e como já consignado à fl. 110, o caráter público da documentação que se visa ter acesso exige seja garantida a extração de cópia parcial ou integral, até mesmo para o adequado exercício de direito perante o certame.

Por derradeiro, o intuito de preservação da “integridade de todos os pacientes, acompanhantes e visitantes” (fl. 118) não pode inviabilizar o acesso a cópias. Ao revés, exige apenas a adoção de regramento voltado à mitigação dos riscos tal como observado na decisão de fl. 110, que ressalvou a possibilidade de recusa de retirada física em decorrência de insuficiência de pessoal ou indisponibilidade técnica, mas garantiu no mínimo o direito de fotografar os documentos.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, confirmando a medida liminar deferida à fl. 110 e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada viabilize à autora o direito de obtenção de cópias do processo nº 15.112/2020, garantido no mínimo por fotografia no momento da vista.

Custas e despesas processuais pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1013200-49.2020.8.26.0554 - lauda 2**